

Ata da 25ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Nona Plenária

Aos vinte e oito de agosto de 2015, às 13h30, presentes o Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, além dos juízes, todos com competência cível: Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Dra. Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Dra. Eunice Bitencourt Haddad, Dra. Joana Cardia Jardim Côrtes, Dra. Karenina, David Campos de Souza e Silva, Dra. Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Dra. Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro, Dra. Rosa Maria Cirigliano Maneschy, Dra. Rosana Simen Rangel de Figueiredo Costa, Dra. Simone Gastesi Chevrant, Dr. Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, Dr. Mauro Nicolau Junior, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à nona reunião do ciclo: **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, para a exposição do Grupo V. O Diretor-Geral concedeu a palavra ao Juiz Carlos Sérgio dos Santos Saraiva, que relembrou tópicos anteriormente discutidos pelos presentes, na última reunião, e sobre os quais não se havia chegado a consenso; voltou o referido juiz a mencionar aspectos relacionados ao cumprimento de sentença e às técnicas de efetivação do julgado; discutiram, então, os participantes do ciclo sobre o problema das *astreintes*, sobretudo a multa, e entenderam ser inviável cominar multa nas ações de obrigação de pagar, porquanto, como aduziu a Juíza Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro, seria medida inócua, além de tornar mais difícil o cumprimento da obrigação principal; ponderou o Juiz Leonardo de Castro Gomes que as *astreintes* devem ser proporcionais à tutela pretendida e haver, em diferentes juízos disparidade em sua fixação, tendo em vista casos mais ou menos idênticos. Voltou o Juiz Carlos Sérgio, por solicitação dos presentes, ao tema da conversão da obrigação não cumprida em perdas e danos (art. 499) e, mais uma vez, procuraram entendê-lo à luz do disposto no art. 10, do novo CPC, sobre o necessário contraditório. Passou então o Grupo V a apresentar a parte relativa à coisa julgada, em especial aos limites desta. O Juiz Carlos Sérgio dos Santos Saraiva ressaltou que as alterações de ordem semântica, no *caput* do art. 502, do CPC de 2015, em relação ao art. 268, do diploma processual em vigor, não chegam a trazer mudanças quanto ao significado jurídico do conceito, e apresentou as circunstâncias em que a extensão da coisa julgada atinge as questões incidentais (art. 503). Nesse passo, os presentes debateram o tema do novo regime das questões prejudiciais, ocasião em que, no exercício interpretativo deste dispositivo, concordaram ser necessário maior tempo de discussão e reflexão mais aprofundada. Ponderou, nessa oportunidade, o Diretor-Geral do CEDES, Des.

Carlos Eduardo da Fonseca Passos, sobre a circunstância segundo a qual há, em toda sentença, um conteúdo declaratório, e sobre o qual incidem, em casos específicos, os efeitos da coisa julgada. Seguiram, ainda, nesse tópico, debatendo relativamente sobre o sentido de sua eficácia preclusiva e sobre a mudança trazida pela nova redação do art. 506, a qual suprimiu a parte final do art. 472, do código em vigor. Nessa passagem, debateu-se sobre a eficácia da coisa julgada sobre terceiros. Na sequência dos trabalhos, o Grupo V, com os juízes Daniel Vianna Vargas, Carlos Sérgio dos Santos Saraiva e Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, apresentou o capítulo relativo à liquidação de sentença, demonstrando nesse aspecto haver poucas mudanças em relação ao que dispõe o código atualmente em vigor, destacando-se a faculdade dada ao devedor de requerer o procedimento de liquidação. Seguiu com a palavra o Juiz Carlos Sérgio dos Santos Saraiva, expondo o tópico relativo ao cumprimento de sentença, momento em que os presentes apresentaram dúvidas quanto à intimação na pessoa do advogado ou do réu e se ao defensor público será dada, nesse aspecto, a prerrogativa de que trata o art. 44, inciso I, da Lei Orgânica da Defensoria Pública. Ao fim da jornada, trouxeram ainda à discussão a natureza da dívida *propter rem* e se estas alcançam o terceiro comprador, em vista de uma relação jurídica de alienação da coisa, posterior à consolidação do crédito. Como houvesse chegado a hora do encerramento dos trabalhos, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.